



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.002746/2005-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.335 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO CLAUDIMIR BORDIM PERUZZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A alteração da autoridade lançadora por outra com igual competência durante o procedimento de fiscalização não é causa de nulidade do lançamento.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento sobre omissões de receitas não declaradas com base no Livro de Apuração do ICMS/IPI e declarações firmadas ao Fisco estadual que serviu de base para exigência do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando o sujeito passivo entrega de forma sistemática as declarações zeradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata-se de Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal), instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, em razão de exercício de atividade vedada e pela prática reiterada de infração à legislação tributária (fls. 313 – Volume 2), com efeitos a partir de 01.01.2002, com base no art. 15, inciso II, da referida Lei e art. 24, parágrafo único, inciso II, da IN/SRF n.º 355, de 2003 e lançamento do IRPJ – Lucro Presumido e tributos reflexos (fls. 327/383) nos anos-calendário de 2002 a 2004.

Em impugnação sujeito passivo arguiu apenas contra as infrações identificadas, alegando, em síntese, que os valores depositados em conta corrente bancária se referiam a empréstimos pessoais que fazia em troca de cheque em custódia, que parte do valor se referia a venda de bens (fls. 339 – Volume 2).

A então DRJ Santa Maria julgou improcedente a impugnação (fls. 404/207) para manter a exclusão do Simples Federal a partir de 01.01.2002 e manter integralmente a exigência tributária. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**PRELIMINAR. NULIDADE.**

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. PROFESSOR.**

O exercício da atividade de prestação de serviços de professor veda a opção pelo Simples

**OMISSÃO DE RECEITAS. PRÁTICA REITERADA. EXCLUSÃO DO SISTEMA.**

A omissão sistemática de receitas representadas pela existência de créditos bancários não escriturados, caracteriza-se como prática reiterada de infração legislação tributária, situação suficiente para exclusão da empresa do SIMPLES.

**EXCLUSÃO. EFEITOS.**

Para as pessoas jurídicas sujeitas à exclusão do Simples, exceto quando por excesso de receita bruta ou porque exerçam a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001, ou a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

**PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.**

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, As normas de tributação aplicáveis As demais pessoas jurídicas.

REGIME. OPÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ.

Pessoa Jurídica devidamente intimada para indicar sua opção, ou seja, se pretende apurar o imposto de renda com base no Lucro Real ou Presumido, atendidos os requisitos legais, é correta a apuração do imposto de renda com base neste último. Do valor apurado deve-se subtrair o valor já pago no regime do Simples no mesmo período-base.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 417/418) onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial, que não concorda com os elevados valores impetrados, fundados em depósitos bancários decorrente de empréstimos pessoais concedidos, que a multa de 75% deve ser anulada em razão do princípio da isonomia e que *a segunda Câmara, do estado de São Paulo nos Acórdãos 102-44.112 e 102-44.115, fundamentado em princípios da Constituição Federal e nos artigos 112 e 138 do CTN, deu provimento aos recursos dos contribuintes.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins  
, Relator.

## **Conhecimento**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 15.04.2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 416) e apresentou Recurso Voluntário em 14.05.2008, conforme Termo de Juntada de Documentos (fls. 420), portanto, de forma tempestiva. Por preencher os demais pressupostos para sua admissibilidade deve ser conhecido.

## **Preliminar**

Preliminarmente, registre-se que o sujeito passivo não se insurge em seu Recurso Voluntário sobre o exercício de atividade vedada ou contra o ato de exclusão do Simples Federal, logo em relação a essas matérias operou-se a preclusão.

## Mérito

Como referido, o presente processo versa sobre exclusão do Simples Federal, regulado pela Lei n.º 9.316, de 1996, em razão de exercício de atividade vedada e pela prática reiterada de infração à legislação tributária, depósitos bancários não comprovados.

Assim como na peça impugnatória, no Recurso Voluntário o contribuinte não apresenta justificativa para os depósitos bancários que ensejaram o lançamento do IRPJ, apurado na modalidade do Lucro Presumido, e dos lançamentos reflexos da CSLL, do PIS e da Cofins.

As razões recursais são genéricas, no sentido de que não concorda com os elevados valores impetrados, fundados em depósitos bancários decorrente de empréstimos pessoais concedidos.

Nesse ponto, com base no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999, cita-se os fundamentos da decisão de piso:

Na impugnação que ora se examina a contribuinte não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem de qualquer dos depósitos relacionados e individualizados nos demonstrativos já referidos no relatório.

Ou seja, após a apresentação da defesa da contribuinte permanece intacta a imputação de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, em janeiro de 2002 omitiu receitas no valor de R\$ 14.767,85. Em fevereiro de 2002 houve nova omissão no valor de R\$ 12.578,13 e assim sucessivamente, conforme os meses acima referidos, até dezembro de 2004 quando a omissão de receitas apurada foi de R\$ 16.735,20.

[...]

A impugnante ainda argumenta que não houve omissão de receita, que os depósitos assim considerados teriam origem em empréstimos ou resultado de alienação de bens.

Como já foi referido, apesar dos argumentos da impugnante esta não apresentou qualquer prova nesse sentido. Por isso não devem prosperar.

Assim, quanto aos valores apurados nos autos de infração tem-se que estão de acordo com a legislação tributária pertinente. Aliás, fundamentos legais esses indicados nos respectivos autos de infração. Inclusive com a compensação dos valores que a contribuinte havia pagado a título de SIMPLES.

Observa-se que a empresa foi devidamente intimada para informar o regime pelo qual pretendia a apuração de seus resultados (fl. 310). Em resposta a contribuinte indicou que pretendia tributar seus resultados pelo Lucro Presumido caso fosse mantida a exclusão e os seus efeitos. Conforme consta no "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 325), por preencher os requisitos para apurar os seus resultados pelo Lucro Presumido esse foi o regime adotado pela fiscalização.

Assim, o imposto de renda foi apurado com base no lucro presumido. Do imposto apurado, como já referido, foi subtraído o valor já pago no regime do Simples no mesmo período-base como se vê no Demonstrativo de Rateio do Simples (fls. 316);

"Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL" (fls. 317/319) e Demonstrativo de Apuração do PIS e da Cofins" (fls. 320/321), parte integrante do auto de infração.

Por fim, quanto ao que a multa de 75% deve ser anulada em razão do princípio da isonomia, conforme Acórdãos n.º 102-44.112 e 102-44.115, princípios da Constituição Federal e nos art. 112 e art. 138 do CTN, não assiste razão ao contribuinte.

Os Acórdãos n.º 102-44.112 e n.º 102-44.115 versam sobre multa aplicada pelo pagamento do tributo a destempo, a partir de imputação linear, em contraposição à imputação proporcional, ou seja, fato que não ocorreu no lançamento ora discutido. Por sua vez, não há arguição objetiva sobre qual fato ofenderia a Constituição e os art. 122 e art. 138 tratam de retroatividade benigna e da espontaneidade, respectivamente, situações distintas dos fatos que ensejaram a autuação, isto é, depósitos bancários não comprovados (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

Assim, pelas razões expostas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins